

REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO À LUZ DA NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO

Nadyr Godeiro Teixeira Cardoso¹

Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva²

RESUMO

O presente artigo trata sobre a questão da adoção, analisando a sua evolução histórica e fazendo uma comparação da nova Lei Nacional de Adoção com os tipos de adoção utilizados anteriormente no nosso ordenamento jurídico. Por adoção devemos compreender como um ato de amor ao próximo, no qual um indivíduo ou um casal decide adotar um estranho ao seu seio familiar, tendo-o como filho. As consequências da adoção são que os pais adotivos passam a ter uma série de direitos e deveres em relação ao novo integrante da família, sendo irrevogável. Somado a isto, com o advento da Constituição Federal de 1988, o filho adotivo passou a possuir os mesmos Direitos Sucessórios dos filhos biológicos, não podendo existir nenhuma distinção entre ambos. A finalidade da adoção é evitar que crianças e adolescentes passem o resto de suas vidas em abrigos, sem amor, carinho e afeto, além de fomentar os valores da família nos termos da Carta Política de 1988.

Palavras-chave: adoção; lei; crianças; adolescentes; afeto.

REFLECTIONS ABOUT THE INSTITUTE OF ADOPTION UNDER THE LIGHT OF NEW NATIONAL ADOPTION LAW

ABSTRACT

This article discusses the issue of adoption, analyzing its historical evolution and doing a comparison of the new National Adoption Law with kinds of adopting previously used in our legal system. By adoption must understand as an act of love of neighbor, in which an individual or a couple decides to adopt a stranger to his family environment, having him as a son. The consequences of adoption are that the adoptive parents now have a series of rights and duties in relation to the new member of the family, being irrevocable. Added to this, with the advent of the Federal Constitution of 1988, the foster child began to have the same rights of Succession as biological children, and may be no distinction between them. The purpose of adoption is to prevent children and adolescents to spend the rest of their lives in shelters, without love, care and affection, and foster family values under the Policy Charter of 1988.

Keywords: adoption; law; children; teens; affection.

¹ Discente do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: nadyrgodeiro@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN, mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, especialista em Direito Constitucional pela UFRN, professora das cadeiras de Direito Constitucional, Trabalho de Curso, Metodologia Científica, Direito Empresarial, Direito Administrativo na graduação do curso de Direito do UNIRN e professora de pós-graduação da cátedra de Direito Societário no UNIRN. Email: jradvocacia@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa acadêmica é analisar a adoção e a nova Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010/2009, que tem como escopo dar celeridade ao processo de adoção e diminuir o tempo de permanência de crianças e adolescentes nos abrigos, estabelecendo uma intertextualidade entre esta e o Direito Civil brasileiro, especialmente no que toca ao Direito das Famílias.

O presente estudo torna-se de suma importância não só para o Direito, mas para a coletividade, levando-se em consideração que procurará elucidar alguns dogmas sobre a matéria e desmitificar assuntos já ultrapassados em relação à adoção. Apresenta o valor do instituto da adoção, os requisitos que devem ter quem pretende adotar, os tipos de adoção e o procedimento – através de processo judicial, fornecendo a possibilidade de crianças e adolescentes que vivem em abrigos de terem um lar e conseqüentemente uma família.

A adoção é a mais complexa modalidade de colocação em família substituta, na qual prevalece a vontade de um indivíduo, de forma livre e espontânea, de ter como filho um estranho à sua família, como se biológico fosse, pois não pode haver nenhuma identificação da adoção no registro do adotado referente à situação em tela. Em que pese haver várias razões que motivam os pais adotivos a buscar este via, podemos evidenciar algumas mais comuns, como a infertilidade, o conhecimento da depressiva realidade das crianças e adolescentes que vivem em acolhimentos, haver tido contato com um menor abandonado ou porque o adotando já foi adotado quando era criança ou adolescente.

A motivação deste artigo surgiu em decorrência de um trabalho realizado em sala de aula sobre a adoção, mais especificamente no ano de 2012, com o Professor de Direito e Procurador do Estado da Paraíba, Paulo Renato Guedes Bezerra. A proximidade com a temática proposta culminou em, desde aquela época, entender por definido o tema a ser abordado no trabalho de conclusão de curso, assim como a pretensão de compreender a fundo o instituto, colhendo informações sobre o procedimento da adoção, analisando as mudanças que acarretaram em nosso ordenamento jurídico com a nova Lei Nacional de Adoção, verificando a burocracia envolvida no processo de adoção e conhecendo a triste realidade das crianças e adolescentes que vivem em casas de passagem.

Finalmente, o método adotado para a pesquisa é o teórico, apoiado na complexa de análise da doutrina, jurisprudência, Princípio do Melhor Interesse do Menor, Princípio da

Afetividade; Constituição Federal de 1988; Código Civil de 2002; Lei 12.010/2009, bem como em livros e artigos especializados na temática.

2. BUSCA CONCEITUAL DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A busca de um conceito sobre o Instituto da Adoção, se faz imprescindível para adentrar-se no objetivo do presente estudo. A adoção trata-se de um ato espontâneo, ou seja, a disponibilidade de um ou dois indivíduos de expressar o desejo de ter um terceiro – sem vínculos biológicos – que possa complementar o seio familiar, seja pelo motivo da infertilidade, morte do único filho biológico, pessoas que sempre possuíram vontade de adotar ou porque já tiveram contato com uma criança abandonada e passou-se a ter pretensão de educa-la e cuidar dela.

É principalmente uma busca por um preenchimento de um sonho que é ter um filho. Vale ressaltar que é a modalidade mais completa – ultrapassando a guarda e a tutela - de colocação em família substituta, tendo em vista que transforma a criança ou o adolescente em componente da linhagem, não sendo admissível revogar o ato da adoção.

Como aponta Ana Paula Cipriano:

A adoção surge como uma forma de amenizar o sofrimento não só daqueles que ensinam dar continuidade em sua família e ter filhos, mas também para aqueles que sonham em um dia terem pais e mães independente de terem sido colocados no mundo por eles. (CIPRIANO, 2014)

Transcreve-se o conceito de Arnaldo Wald: “A adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente.” (WALD, 2000, p.197)

A terceira definição referida é a de Caio Mário da Silva Pereira que assim ensina:

De um ponto de vista social, a adoção traz vantagens e desvantagens. Oferece proteção e amparo, e sobretudo assegura um lar a órfãos e menores abandonados, ao mesmo passo que propicia os afetos paterno e materno a quem não tem filho de seu próprio sangue. Em contrapartida, abre ensanchar a que, por sua via, o pai natural apresente a regularização de suas relações com o filho havido de relação extramatrimonial em vez de fazê-lo pela porta larga do casamento e da perfilhação. (PEREIRA, 1998, p. 213)

Portanto, adotar é um ato extremamente nobre. Somente se pode promover o processo de adoção se não existir laço de parentesco entre o adotante e o adotado, ou seja, estes não serem pai e filho, pois se assim requeressem seria um ato jurídico sem objeto. Além disso, é preciso lembrar, como assevera Wilson de Oliveira: “Hoje em dia o mencionado instituto existe nas legislações de todos os povos civilizados”. (OLIVEIRA, 1995, p. 229)

O professor José Serpa de Santa Maria nos apresenta uma definição bem concisa ao declarar: “a adoção como o instituto jurídico solene pelo qual uma certa pessoa vincula uma outra à sua família no estado de filho (*status familiae*) sem qualquer parentesco natural, criando assim relações civis equivalente às da filiação legítima.” (MARIA, 2001, p. 285)

Além disso, com a adoção de uma criança, adolescente ou maior, o adotando constrói uma nova família. É importante o entendimento do que vem a ser família: são laços de parentesco capazes de cultivar os membros ligados uns aos outros. Na qual deve existir respeito, apego, companheirismo, amor, ideias comuns, lealdade, afeto, fidelidade, dedicação, união e perseverança para enfrentar os problemas que a vida nos impõe diariamente.

O civilista Orlando Gomes com o seu primoroso saber jurídico sustenta o entendimento atual sobre família: “Entende-se hoje que os pais têm deveres para com os filhos e lhes cumpre cria-los e educa-los, dispensando-lhes um tratamento governado pelo espírito de moderação e justiça.” (GOMES, 2001, p. 14). Assim, a família realiza uma formidável função social na vida dos adotados.

Entende-se família como sendo a base de tudo, é o nosso porto seguro, de tal forma que com ela construímos amizades para a vida inteira, compartilhamos momentos felizes e tristes, aprendemos a respeitar as diferenças do próximo e a conviver com elas, os melhores instantes da nossa passagem pela terra compartilhamos com a nossa família. Dessa forma, a adoção se faz imprescindível para a vida daquelas crianças e adolescentes que vivem em abrigos sem construir ligações de parentesco com ninguém.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Insta mencionar que o sistema jurídico sobre os direitos da adoção passou por grandes transformações nos últimos tempos sendo marcante a sua evolução em diversas partes do mundo. Inicialmente, foi prevista pelo Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916,

dos artigos 368 ao 378, atualmente revogado, o qual seu ditame legal era claramente restrito e não possuía caráter decisivo, conforme se observa no Art. 377: “Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.”³ Demonstra que os adotados poderiam ser abandonados, considerando o fato do adotante ter concebido um filho antes da adoção e não possuía conhecimento da sua existência.

Na dicção do art. 368, só os indivíduos estéreis, ou seja, que não tivessem filhos legítimos ou legitimados, após os 50 anos de idade, poderiam adotar para ter sucessores, sendo uma forma de que a sua família se prolongasse ao longo do tempo. Posteriormente, com a Lei 3.133/57, alterando o referido Código, os maiores de 30 anos poderiam adotar, com ou sem prole, desde que, sendo casados, após cinco anos do casamento, pois passou-se a observar que com a adoção haveria uma melhoria na condição ética, psicológica, moral e material dos adotados.

Conforme o mestre em Direito Civil Carlos Roberto Gonçalves:

No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento de duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades (arts. 372 a 375). (GONÇALVES, 2013, p. 380)

Dessa forma, a adoção era uma forma de contrato, podendo ser dissolvida por duas maneiras: quando as partes acordarem desfazer o vínculo; ou quando o adotado for ingrato em relação ao adotante. Além dessas hipóteses, em 1957 com a mudança da legislação, como afirmado anteriormente, poderia dissolver também a adoção nos casos de deserdação. Com essas formas de dissolução, faz-se perceber que o adotado poderia permanecer tendo vínculo com a família natural.

Pela alteração dada pela Lei 3.133/57, a adoção permaneceu de forma preconceituosa e não isonômica, levando em consideração que quando o adotante tinha filhos legítimos, não ocorria à sucessão hereditária para o adotado. Assim, os filhos adotivos não possuíam os mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos.

Com a Lei 4.665 de 1965, chamada de “legitimação adotiva”, a adoção passou a estar sujeita a sentença concessiva da legitimação e era permanente, acabando com o vínculo

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm, acesso em dois de agosto de 2014, as 20:39.

de parentesco com a ascendência, para evitar que os menores permanecessem sendo abandonados.

Após, com a Lei 6.697/79, chamada de “legitimação plena” que versa sobre o Código de Menores, passou-se a colocar o nome dos avós no registro de nascimento do adotado, ou seja, o vínculo ampliou-se, não ficando limitado apenas ao adotante e adotado no registro, com o nome de “adoção simples”, conforme o Código Civil de 1916 previa em seu art. 376.

A Constituição Federal de 1988 inovou este sistema jurídico, até então precário, quando no art. 227, § 5º, afirma: “A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetiva parte de estrangeiros.” E no § 6º do mesmo dispositivo: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.” Assim, conclui-se que o parentesco civil tornou-se igualado ao parentesco consanguíneo, ou seja, foi eliminada qualquer discriminação e distinção entre filhos legítimos e adotados.

Com a chegada da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passou-se a regulamentar a adoção para os menores de 18 anos, garantindo os seus direitos, sendo chamada de adoção plena ou estatutária.

Merece referência às constatações do Juiz de Direito em Minas Gerais, Franklin Alves Felipe:

Não se pode afirmar, contudo, que a nova Lei esqueceu-se de disciplinar a situação dos menores desassistidos. Não. Além de autorizar a adoção de quaisquer menores, sem cogitar de sua situação, o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente cuida das medidas aplicáveis a todo menor quando seus direitos forem ameaçados ou violentados. Dentre essas medidas, figura a colocação da criança em família substituta, de que a adoção é forma. A destituição do pátrio poder se faz em processo contencioso (v. art. 129, parágrafo único, do Estatuto). (FELIPE, 1998, P.82)

O Código Civil em sua nova edição datada de 2002, mais precisamente através da Lei 10.406, teve sua vigência posteriormente à entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, entende-se que com o novo Código Civil que a adoção plena e a simples pararam de existir, tendo em vista que não se levava em consideração a idade do adotando. No pensar de Maria Helena Diniz: “A adoção passa a ser irrestrita, trazendo importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios.” (DINIZ, 2008, p.509)

Na mesma linha de pensamento Maria Berenice Dias nos ensina que:

Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção que, modo expresse, delega ao ECA a adoção de crianças e adolescentes e manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619). (DIAS, 2013, P. 497)

Desse modo, com o surgimento da Lei Nacional de Adoção ou Lei da Adoção – Lei 12.010 de três de agosto de 2009, também chamada de “Nova Lei da Adoção”, que versa sobre o Acolhimento Institucional, acarretando mais estabilidade e segurança, passa a disciplinar o processo de adoção em todo o país, alterando 227 (duzentos e vinte e sete) artigos do ECA, revogando artigos do Código Civil de 2002 e contendo apenas oito artigos. O seu objetivo é facilitar o acesso para quem quer adotar e com isso reduzir o número de crianças e adolescentes sem famílias, vivendo em abrigos com estruturas precárias.

Com a Nova Lei se faz necessário primeiramente à destituição do poder familiar, isto é, quando superado todos os recursos existentes de o menor permanecer com a sua família biológica, pois a Lei prioriza o convívio da criança ou adolescente com a família natural, para posteriormente inseri-lo na lista nacional de adoção.

A Lei trouxe a expressão “família extensa”, que seria formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de consanguinidade e de afetividade. Outra inovação evidenciada diz respeito ao direito conferido ao adotado de investigar a sua ascendência biológica, como também acesso irrestrito ao processo de adoção após completar 18 anos. O acesso ao processo também pode ser deferido aos menores de 18 anos de idade, desde que haja solicitação pelo mesmo, sendo garantida orientação, assistência jurídica e psicológica.

A jurisprudência é clara a esse respeito:

STJ, AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 942.352/SP (2007/0198070-5), REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Adotado. Investigação de paternidade. Possibilidade.

- A pessoa adotada não é impedida de exercer ação de investigação de paternidade para conhecer sua verdade biológica.
- Inadmissível recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

- Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.⁴

Destaca-se também a modificação do art. 28, § 6º do ECA, resguardando os direitos dos indígenas, por se tratarem de pessoas que precisam de uma maior proteção por parte do legislador:

Art. 28 - § 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.⁵

Portanto, após quase 100 (cem) anos de desenvolvimento, finalmente, o filho adotivo passou a desfrutar dos mesmos direitos do filho biológico e a matéria passou a ser tratada com maior segurança jurídica. Foi uma grande evolução para o sistema jurídico nacional, valendo ressaltar que atualmente possuímos um dos mais avançados processos de adoção do mundo.

4. REQUISITOS PECULIARES EXIGIDOS PELO NOVO ORDENAMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DA ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma série de requisitos imprescindíveis para que se configure legalmente a adoção. Nesse sentido é importante a previsão de que antecedentes (avós, bisavós) e irmãos não podem adotar. Todavia, podem obter judicialmente a guarda ou a tutela da criança ou adolescente. Conforme prescrito no ECA, a adoção é ato pessoal do adotante, já que a lei veda a perfectibilização da adoção através de instrumento de procuração (art. 39, parágrafo único, ECA).

⁴ Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8751717/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-942352-sp-2007-0198070-5/inteiro-teor-13821867>, acesso em 28 de agosto de 2014, às 12:55.

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, acesso em 3 de outubro de 2014, às 12:34.

Vale ressaltar que a adoção somente será concedida quando esgotados os meios de reintegração da criança (entende criança aquela com 12 anos incompletos) ou adolescentes (17 anos incompletos) na sua família natural ou extensa.

As condições dos que pretendem adotar são: a) ser maior de 18 anos de idade, na vigência da antiga legislação a idade mínima era de 21 anos, independente do estado civil; b) existência de diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado; c) permissibilidade para que o requerimento de adoção ocorra por casais ou por pessoas que possuem união estável, tendo que demonstrar, em ambos os casos, a estabilidade da família, se exigindo, no entanto, a maioria de pelo menos um deles; d) consentimento do adotado se este for maior de 12 anos; e) consentimento dos seus pais ou representantes legais, exceto em caso de destituição do poder familiar ou de pais incógnitos; f) Posicionamento obrigatório através de parecer do Ministério Público; g) proibição de adoção do tutor ou curador enquanto não prestar contas de sua administração e pagar o seu alcance (art. 44 do ECA); h) deferimento da adoção apenas quando apresentar benefícios para o adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Como observa o Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Roberto João Elias: “Motivos legítimos são aqueles que têm como objetivo o perfeito entrosamento entre adotado e adotante, imitando, em tudo, o que ocorre entre pais e filhos de sangue.” (ELIAS, 2010, p.54).

Dessa forma, deve-se observar sempre o Princípio do Melhor Interesse do Menor, com o fito de atender a todos os direcionamentos principiológicos e valorativos atinentes ao instituto da adoção.

5. DOS VÁRIOS TIPOS DE ADOÇÃO

A complexidade do instituto da adoção ultrapassa os critérios meramente procedimentais, refletindo também nas formas que a mesma pode se manifestar, se dividindo em adoção unilateral, conjunta, de maiores, internacional, póstuma e de casais homoafetivos.

Nesta esteira, passar-se-á a abordar conceitualmente cada um dos tipos de adoção preceituados no ordenamento jurídico pátrio. Inicialmente, a adoção unilateral, que se trata da transferência do poder sobre o menor de apenas um dos genitores, ou seja, o pai ou a mãe da criança ou adolescente permanece detentor do poder de família. Isto é, o companheiro ou cônjuge pode adotar o filho do seu par havido em outro relacionamento. Ela ocorre quando,

por exemplo, o pai biológico falece e o órfão é adotado pelo companheiro da mãe ou na situação de filho reconhecido por somente um dos pais e o cônjuge ou companheiro almeja adotar a descendência do seu parceiro e, por fim, quando o filho reconhecido pelos dois pais e o novo cúmplice anseia adotar a prole do outro, vale ressaltar que se faz imprescindível que tenha o consentimento do pai natural para que esta adoção aconteça, exceto se tiver sido destituído do poder familiar. Urge lembrar que em qualquer das situações transcritas, a afetividade e reais vantagens para o menor serão levadas em consideração.

Perfilhando esse entendimento, Silvio Rodrigues pondera que:

A adoção do menor pelo companheiro, ou pelo marido de sua mãe, ao mesmo tempo que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado, mantém o vínculo de filiação entre este e sua mãe natural, que conserva o poder familiar. É verdade que o divórcio do novo casal ou a separação dos conviventes não tira do adotante o poder familiar e os demais direitos por ele adquiridos com a adoção. (RODRIGUES, 2007, p.342)

Já por adoção conjunta entende-se aquela realizada por cônjuges ou companheiros. Nesta adoção pode ocorrer que o casal venha a se divorciar no curso do processo, neste caso, deverá ter um prévio acordo sobre a guarda ou será o magistrado que determinará a guarda compartilhada. O estágio de convivência – que é obrigatório – tem que ter ser iniciado no período em que o casal ainda vivia conjuntamente e; por fim, como critério essencial, que seja comprovada o vínculo de afeto e afinidade com o indivíduo que não ficará com a guarda.

Nesse sentido a manifestação de César Fiuza:

As pessoas divorciadas ou separadas judicialmente poderão adotar em conjunto, desde que o estágio de convivência se tenha iniciado durante o casamento e desde que haja consenso em relação à guarda, ao regime de visitas, comprovada a afetividade com ambos os adotantes, que justifique esse modelo de adoção. (FUIZA, 2011, p.1074)

Outro tipo de adoção coroadado por nosso ordenamento jurídico, diz respeito à adoção de maiores, ou seja, aqueles que vão ser adotados com 18 anos ou mais, sendo regulada por processo judicial, contendo como ponto alto uma sentença constitutiva, desde que verificado os requisitos legais, tais como o estágio de convivência e o estudo social. O dispositivo regulamentador é o art. 1619 do Código Civil de 2002.

O Promotor de Justiça aposentado em Minas Gerais salienta que:

O vínculo da adoção constitui-se por sentença (art. 47, ECA), após regular processo judicial, mesmo quando o adotando for maior de dezoito anos, observando os requisitos legais e o procedimento previsto na Lei n. 8.069/1990, especialmente a realização de estudo social (art. 165 a 170) e estágio de convivência para verificar a conveniência do vínculo e adaptação das partes, dispensando-se se o adotando já estiver tempo suficiente em companhia do adotante para uma avaliação segura, não sendo dispensado o estágio a simples guarda de fato (art. 46). (CARVALHO, 2013, p. 24)

Também é aceita no nosso ordenamento a adoção internacional. Essa adoção tem por adotante o indivíduo ou casal domiciliado fora do Brasil, ressaltando que os brasileiros residentes fora do país terão prioridade aos estrangeiros e deve ser realizada com bastante cautela e um maior rigor, com intervenção de autoridades Estaduais e Federais, levando-se em consideração que existem vários crimes, tais como abuso sexual, sequestro, tráfico de menores, trabalho escravo e venda de órgãos que poderia incidir na situação caso o Estado fosse omissor em sua regulamentação e fiscalização.

Essa adoção somente será aceita quando esgotados todas as maneiras de colocação da criança ou adolescente em família substituta no Brasil e quando se tratar de adolescente, que, após ser ouvido em juízo receberá nova família. Ainda, exige-se que uma equipe interprofissional elabore um parecer. Nessa adoção é obrigatório que o estágio de convivência seja realizado no Brasil e que a sua duração seja de 30 dias.

O entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a respeito da adoção internacional é que:

Se por um lado, não podemos deixar de incentivar a adoção, como suprema medida de afeto, oportunizando às nossas crianças e aos nossos adolescentes órfãos uma nova vida, com dignidade, por outro, é de se ressaltar a necessidade de protegê-los contra graves abusos e crimes. Claro está, nesse diapasão, que a saída de um menor brasileiro e ingresso em Estado estrangeiro inspira cuidados ainda maiores, dada a ausência de competência de autoridade brasileira no novo País, lar do adotado. Por isso, a adoção internacional, tema específico do Direito da Criança e do Adolescente, é cercada de cautelas, a teor dos arts. 51 a 52-D do ECA. (GLAGIANO, 2013, p. 667)

Igualmente, é permitida a adoção *post mortem* ou póstuma, regulamentada pelo art. 42, § 6º do ECA, o qual estabelece: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” Assim, se o pretendente a adoção vier a falecer no curso do processo e ele manifestou seu interesse em adotar, promove-se o processo judicial para fins financeiros.

Logo, o efeito da sentença computa-se do falecimento do pretendente a adotar. O processo continua após o falecimento, para que o patrimônio seja para o filho adotivo, pelo Princípio de *Saisine*.

Carlos Roberto Gonçalves define o Princípio de *Saisine* como: “o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança” (GONÇALVES, 2014, p. 38). Assim, com a morte do pretendente a adotar, o domínio e a posse da herança são transmitidos aos herdeiros. Essa transmissão é no momento da morte do autor da herança.

Além disso, vale ressaltar que após décadas de luta, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o primeiro a aceitar a adoção por casais homoafetivos, pois a opção sexual de cada indivíduo não pode ser requisito para quem pretende adotar, uma atitude como esta, seria altamente preconceituosa. Os entendimentos jurisprudenciais assinalam neste sentido. Vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Sendo admitida, pela jurisprudência majoritária desta corte, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, possível admitir-se a adoção homoparental, porquanto inexistente vedação legal para a hipótese. Existindo, nos autos, provas de que as habilitandas possuem relacionamento estável, bem como estabilidade emocional e financeira, deve ser deferido o pedido de habilitação para adoção conjunta. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) Embargos Infringentes Nº 70034811810, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2010)⁶

No mesmo sentido Flávio Tartuce e José Fernando Simão lecionam:

A questão aqui é mais delicada do que o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, uma vez que entra em cena o princípio do melhor interesse da criança. Na verdade, entendemos que essa forma de adoção pode ser encarada como alternativa às situações de desamparo, ou seja, de crianças abandonadas. Entra em cena discussão relativa ao art. 43 do ECA, pelo qual a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.(TARTUCE, 2010, p. 376)

Ensina-nos o doutor em Direito Civil pela USP, Roberto Senise Lisboa:

⁶ Disponível em http://www.oabcriciuma.org.br/artigo/os_homossexuais_e_a_adocao-409, acesso em 28 de outubro de 2014, as 13:01.

A concessão de adoção de incapaz em prol de parceiros homossexuais somente se afigura possível se o relatório de estudo social e a avaliação psicológica dos pretendentes e do menor concluírem que é improvável uma repercussão negativa da relação homoafetiva sobre o adotante. (LISBOA, 2009, 267)

Anteriormente, a adoção por homoafetivos era aceita apenas individualmente, gerando um enorme *déficit*, pois a criança ou o adolescente geralmente vivia com o casal homoafetivo e um dos parceiros não possuía os deveres e obrigações legais que o outro possuía, decorrentes do poder familiar, suscitando assim irresponsabilidade com um filho que também era seu.

Para os que são contra a adoção por homoafetivos, o argumento repousa que a criança ou o adolescente não saber quem é o pai ou a mãe no seu convívio significaria elevar o risco de perda de identidade. Não obstante, discorda-se de tal corrente em virtude de entender-se que um seio familiar, mesmo que longe da tradicionalidade e convenções sociais é superiormente melhor do que o relento dos abrigos e ausência de afeto.

Assim, esboça-se a primeira linha conclusiva no sentido de que o afeto é oriundo da convivência familiar diária e não de relações consanguíneas, atestando assim que os homoafetivos são adotantes amorosos.

Esclarece-nos a respeito Rodrigo da Cunha Pereira:

Ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família. (PEREIRA, 2011, p. 194)

Enfatiza-se que os laços de afeto são adquiridos com atitudes de amor, carinho, atenção, cuidado e apego, envolvendo sentimentos e conseqüentemente gerando uma dependência mútua entre o adotante e o adotado. Vale ressaltar que o Princípio da Afetividade é um dos princípios norteadores do Direito das Famílias.

6. DOS CADASTROS COMO MEIO DE CONTROLE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Em virtude da relevância da situação em análise, somado ao fato das repercussões negativas que poderiam advir da ausência de controle estatal no que diz respeito aos aspectos procedimentais e processuais relacionados à adoção, verifica-se a existência de dois registros em forma de cadastro existente em cada território, sendo um dos pretendentes a adotar e outro dos que serão adotados.

Além desses dois registros, existe uma lista estadual e uma lista nacional dos adotantes – divididos entre residentes no Brasil e estrangeiro – e dos adotandos, dessa maneira alguma criança ou adolescente habitante no Rio Grande do Sul, poderá ser adotado por um casal que tem domicílio no Rio Grande do Norte. Além disso, existe a possibilidade de adoção internacional, a qual já foi devidamente citada no estudo.

A habilitação deve ocorrer na Vara da Infância e da Juventude de cada comarca. Em caso de inexistência desta Vara, deverá incidir na Vara adequada para o processo de adoção. A inserção de novos nomes nas listas será fiscalizada pelo Ministério Público, no exercício de seu papel constitucional de fiscalizar a observância irrestrita da Lei.

À Título de informação, há um número mais elevado de pessoas querendo adotar e um menor número de crianças ou adolescentes para serem adotados. Aos desavisados, parece estarmos diante de um contra-senso. Porém, o problema reside no fato de que quem pretende adotar, na maioria dos casos, tem um perfil da criança a qual deseja adotar, por esse motivo várias crianças maiores de 12 anos vivem nos abrigos, pois os que pretendem adotar geralmente preferem bebês.

Dados estatísticos de pretendentes e de crianças e adolescentes, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram que o total de pretendentes cadastrados é de 31.761 e o total de crianças e adolescentes que podem ser adotadas é de 5.477. 28,59% escolhem somente crianças brancas, em contrapartida unicamente 1,83% querem crianças da raça negra; 80,03% desejam adotar apenas uma criança, em contrapeso 0,82% desejam até 3 crianças; 19,90% querem crianças com até dois anos de idade, enquanto que só 0,13% querem adolescentes com 17 anos. Por isso, não se pode definir o lapso temporal que demora o procedimento da adoção, porque é selecionado o biótipo de cada criança ou adolescente.⁷

⁷ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>, acesso em 19 de agosto de 2014, as 21:43.

Existem algumas hipóteses de adoção fora do cadastro (art. 50, § 13 do ECA): adoção unilateral; parente com o qual a criança ou adolescente nutra vínculo de afetividade; pleito de quem possui a guarda legal ou tutela deferida anteriormente de criança maior de 3 anos ou adolescente, com fixação de laços de afetividade e afinidade.

Permanece uma exceção, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – vem entendendo que quem já tiver um vínculo com a criança ou adolescente somado com a guarda e a tutela, quando não estiver cadastrado na lista nacional, possui uma exceção, pois deve-se observar o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Conforme Jurisprudência:

REsp 1.172.067-MG, DJe 14/04/2010 RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADSTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro.⁸

Dessa forma, este tipo de adoção é chamada “Adoção Exposta”, isto é, uma adoção jurisprudencial, porque levava em apreço o melhor interesse da criança, tendo o vínculo já formado entre o indivíduo e o menor. Era a adoção em que a criança era abandonada na porta do lar de algum indivíduo e não se encontrava o abandonante. A pessoa que recebia a criança em seu domicílio, na maioria das vezes, cuidava e criava um apego, tendo a guarda de fato do menor, querendo posteriormente tê-la como um novo integrante de sua família. Geralmente os donos da casa faziam um Boletim de Ocorrência – B.O. – e entravam com o processo de adoção.

⁸ Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225>, acesso em 17 de outubro de 2014, as 8:32.

Essa adoção é excepcional, porque o que a Nova Lei de Adoção determina como obrigatoriedade a entrega da criança, que será levada para um abrigo e colocada na lista nacional de adoção. Dessa forma, em regra a adoção “à brasileira” tem sido vetada, porém quando existe o vínculo formado, por meio da jurisprudência consolidada, se defere a adoção.

Além disso, a Lei afirma que as crianças que possuem irmãos serão adotadas conjuntamente para conviverem na mesma família e, conseqüentemente, não perderem o vínculo. Conforme a alteração pela Lei 12.010/09 do art. 28, § 4º do ECA:

Art. 28 (...) § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada e comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Finalmente, a inscrição nas listas de adoção é obrigatória, porém existem exceções, observando sempre o vínculo – carinho, afeto – formado entre o menor e um adulto, baseado no Princípio do Melhor Interesse do Menor e no Princípio da Afetividade.

7. PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO

A adoção somente ocorre por meio de processo judicial. De acordo com o art. 152 do ECA, é garantida preferência irrestrita na tramitação de processos previstos nesta Lei, sob pena de responsabilidade. Existem quatro fases: destituição do poder familiar; habilitação; estágio de convivência; sentença judicial e seus efeitos, sob os quais tratar-se-á em tópicos próprios.

7.1 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A suspensão ou extinção do poder familiar ocorre pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, por decisão judicial ou por adoção (art. 1635 do CC). Assim, a destituição do poder familiar dos pais biológicos se dá através de decisão judicial,

ressaltando que o Juiz sempre vai prezar que o menor permaneça com a sua família natural ou extensa, ocorrendo à destituição do poder familiar somente em casos excepcionais.

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva simplificaram a destituição:

Caso os pais biológicos não consentam, sendo o caso de destituição do poder familiar, aplica-se o disposto no art. 1.638 do Código Civil, considerados os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente pelos quais devem ser sempre tomadas todas as medidas possíveis para a manutenção do menor na família natural ou extensa. Observe-se que, nessa matéria, não cabe suprimento judicial do consentimento, mas somente destituição de poder familiar, quando for o caso. (MONTEIRO, 2012, p.479)

Por fim, a destituição do poder familiar é uma punição para os pais, fazendo com que eles não tenham mais os seus direitos e deveres em relação aos seus filhos, ela acontece quando os pais não tratam os seus filhos com os devidos cuidados – cometendo agressões físicas imoderadas, molestando, abandonando, por exemplo – prejudicando a criança ou o adolescente. Não é possível o pai destituído voltar a ter o poder familiar.

7.2 DA HABILITAÇÃO

A habilitação possui caráter voluntário e espontâneo, no qual quem pretende adotar deve se encaminhar a Vara da Infância e da Juventude, não sendo preciso está acompanhado de advogado. A habilitação é de maneira singular, cabendo ao cônjuge ou companheiro apenas manifestação de seu consentimento.

São imprescindíveis vários documentos, quais sejam (art. 179-A do ECA): qualificação completa; informações dos familiares; reproduções autenticadas de certidão de nascimento ou casamento ou declaração relativa ao tempo de união estável; cópias da carteira de identidade e do CPF; comprovante de renda e residência; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível. Também devem indicar na exordial o perfil (raça, cor dos olhos, com ou sem deficiência) da criança ou adolescente o qual pretende adotar.

Assim, se realizava o início do processo, após esse procedimento, o magistrado, no prazo de 48 horas, abre vista ao membro do *parquet*, que no prazo de cinco dias, dará o seu parecer, podendo requerer a juntada de dados complementares e a realização de outras diligências que compreender indispensáveis, solicitando designação de audiência para ouvir os postulantes em juízo e testemunhas ou oferecer quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional incumbida de elaborar o estudo técnico (art. 197 do ECA).

Posteriormente, os pretendentes a adotar passam por um período de preparação psicossocial e jurídica, com assiduidade obrigatória a programa oferecido, pela Vara da Infância e da Juventude, de preparação psicológica. Com o fim do programa, o Juiz, no prazo de 48 horas, decidirá acerca dos pedidos do Ministério Público e manda juntar o estudo psicossocial dos postulantes à adoção, aprazando, se necessário, Audiência de Instrução e Julgamento – AIJ.

Se o Ministério Público – MP – não tiver requerido diligências, ou sendo estas desatendidas, o MM. determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo sem sequencia vista ao MP, no prazo de 5 dias, julgando em idêntico prazo. Deferida a habilitação, o requerente será inscrito na lista de adoção.

Antigamente, antes da Lei 12.010/2009 era permitida além da Adoção Ordinária (explicada acima), a Adoção Exposta (explicada no capítulo 6 do presente estudo) e a Adoção Consentida. Atualmente permanece em vigor a Adoção Ordinária e a Adoção Exposta. A título de comparação da forma antiga e da nova Lei, explicarei a Adoção Consentida.

A adoção Consentida era baseada no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90. Era inquestionável a existência dessa adoção até a Lei 12.010/2009. A genitora escolhia o casal para entregar o seu filho e geralmente essa preferência acontecia antes do nascimento da criança, sendo esta ainda um feto.

Após o nascimento da criança, o casal adotante se encaminhava a Vara da Infância e da Juventude, dando início ao processo de adoção. Vale ressaltar que é proibida qualquer forma de pagamento para a obtenção da criança, como também era excluído qualquer procedimento como a “barriga de aluguel” que inclusive é considerado crime pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O início do processo ocorria com o requerimento formal no qual assinavam os pais adotivos e os biológicos. Normalmente quem assinava era somente a mãe biológica, porque o pai jamais se interessava em registrar nesses casos. O processo era despachado através do Juiz para o Ministério Público, este dava o parecer requerendo o estudo psicossocial e sendo

também autorizada a guarda provisória, porém, na maioria dos casos, o membro do *parquet* pedia o estudo sobre a situação para depois o magistrado fornecer a guarda.

Ainda sobre o procedimento, urge aclarar que após a concessão da guarda provisória, o Juiz marcava a audiência de instrução e julgamento, podendo sentenciar na mesma, dez dias depois do trânsito em julgado, autorizando o novo registro de nascimento da criança. Esse procedimento durava em média dois meses e meio em Natal/RN

Cumprе ressaltar que os indivíduos procuravam a Adoção Consentida pelo fato do seu procedimento ser mais célere do que a Adoção Ordinária. Porém, a Adoção Consentida nunca foi um obstáculo, pelo fato de ter um número considerável de crianças nos abrigos que não eram destituídas. Geralmente na Adoção Consentida, a criança não chegava ao abrigo, entretanto isso não era prejudicial para o andamento dos processos, devido à inúmera quantidade de crianças existentes nos abrigos.

7.3 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

De acordo com o art. 46 do ECA, é necessário o estágio de convivência do pretendente a adotar com a criança ou o adolescente, pelo prazo que o Juiz determinar, para que a adoção tenha êxito. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a guarda ou a tutela do adotante durante tempo satisfatório para que seja possível comprovar a existência do vínculo. A guarda de fato não permite a isenção do estágio de convivência. Conforme afirmado anteriormente, o estágio de convivência realizado no Brasil, será de no mínimo 30 dias, para indivíduo ou casal residente fora do país.

O estágio de convivência terá acompanhamento da equipe interprofissional a serviço da Vara da Infância e da Juventude, preferencialmente com psicólogo, assistente social, entre outros, os quais apresentarão relatório detalhado acerca do cabimento do deferimento da medida, ou seja, afirmando se a pessoa ou casal são aptos, inaptos ou inaptos temporariamente para adotar.

Dispõe Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo que:

Se o adotado contar com mais de 12 anos, será obrigatório o seu consentimento. Também será obrigatório o consentimento dos pais ou do seu representante legal, mas este consentimento ficará prejudicado caso não exista representante legal do menor ou os pais tenham sido destituídos do poder familiar. Mas para que a adoção aconteça de forma efetiva, é

importante que as partes se conheçam e se aceitem, sendo obrigatório o estágio de convivência. No entanto, caso o casal adotante se divorcie durante o estágio de convivência, e os laços de afinidade tenham sido formados, a adoção ainda assim será possível, desde que o casal acorde quanto à guarda e visita do filho, sendo assegurada a guarda compartilhada. (NETO, 2014, p. 1528)

7.4 SENTENÇA JUDICIAL E EFEITOS

Como preceitua o art. 47 do ECA, a adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil por meio de mandado do Juiz no qual não se proverá certidão. A inscrição no registro constará o nome dos adotantes como pais do adotado e os nomes dos seus antecedentes, ou seja, o nome dos avós da criança. O mandado invalidará o registro original do adotado. O novo registro poderá ser realizado no Cartório de sua residência atual. Nenhuma referência à adoção poderá constar na certidão do registro, pois isso seria um ato discriminatório, levando-se em consideração que os filhos adotivos possuem os mesmos direitos dos filhos biológicos, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

O prenome poderá ser modificado, a pedido do adotado ou dos pais adotivos, caso o adotante requeira, faz indispensável à oitiva do adotado. A adoção possui os seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, *ex nunc*, salvo quando adoção póstuma que retroage a data do falecimento. A sentença possui efeito desde logo, entretanto está sujeita a apelação (auferida somente no efeito devolutivo), salvo quando for adoção internacional ou se existir ameaça de dano. O processo relativo à adoção, esta sujeito ao segredo de justiça e será conservado em arquivo, garantindo a sua consulta a todo o momento.

Além disso, o adotante tem direito de conhecer as suas raízes naturais, bem como ter acesso ao processo judicial após completar a maioridade. O menor de 18 anos tem direito a consultar ao processo, desde que com assistência jurídica e psicológica. O falecimento dos adotantes não devolve a capacidade dos pais biológicos.

Por fim, a adoção é um ato de amor e caridade extrema ao próximo. É uma ação que não é egoísta e que com ela a sociedade melhora. A nova Lei Nacional de Adoção teve como alvo regular a adoção e dar maior celeridade ao processo de adoção, formando uma lista nacional de adoção, além de outras listas estaduais e por comarcas, para que com isso as crianças e os adolescentes não fiquem morando nos abrigos, que na maioria das vezes

oferecem condições precárias de sobrevivência, com muitos adolescentes que possuem histórico com o uso de drogas.

Um breve resumo por Sílvia de Salvo Venosa:

A ideia central da adoção descrita originalmente no Código Civil de 1916 tinha em mira precipuamente a figura dos pais que não podiam ter prole e as normas foram postas primordialmente em seu benefício. O enfoque da legislação posterior e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente é francamente inverso, pois o legislador menorista optou por proteger o interesse do menor desamparado, colocando-o em família substituta, condicionando o deferimento da adoção à comprovação de reais vantagens para o adotando. Essa orientação foi trazida inclusive para o texto do mais recente Código: “*Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando*” (art. 1625). Esse dispositivo aplica-se tanto aos adotandos maiores como aos menores, na sistemática da nova lei. Ao decretar uma adoção, o ponto central de exame do juiz será o adotando e os benefícios que a adoção poderá lhe trazer. (VENOSA, 2005, p.297)

A adoção é irrevogável, nela existe a transferência definitiva do poder familiar, com o passar dos anos o instituto somente evoluiu, trazendo melhorias significativas para aqueles que esperam por um lar e por uma família. Porém, a cultura da população brasileira ainda é muito preconceituosa, considerando que existe o medo de não tratar como filho ou tratar de forma diferente dos outros filhos, crianças ou adolescentes adotados, pelo motivo deles não terem suas características genéticas e não terem o mesmo sangue. Existe uma enorme burocracia, porém a nova Lei Nacional de Adoção veio para diminuir o tempo do processo de adoção.

8. CONCLUSÃO

Vê-se ao longo do presente estudo que a adoção tem como fim colocar a criança, adolescente ou o maior de 18 anos em família substituta, para que eles possuam uma vida digna, com amor, carinho, proteção, afeto, cuidado e aconchego. As pessoas legitimadas pela lei para adotar são os indivíduos solteiros, casados, que vivem em união estável, divorciados, separados, estrangeiros e viúvos, assim como curadores ou tutores.

Com a evolução constante na Constituição Federal de 1988, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos. Destaca-se que o registro de nascimento do filho adotivo é alterado e passa a constar o nome dos novos pais, bem como de seus antecedentes (avós do adotado), tendo, dessa forma, direito à herança

igual aos outros filhos do adotante, quando o seu pai ou a sua mãe vier a óbito. Sendo a adoção irrevogável, deve-se ter bastante cautela quando tomar a decisão que pretende adotar, pois não poderá haver devolução da criança, adolescente ou adulto, sendo um ato que terá consequências pelo resto da vida do adotado e do que pretende adotar.

Por meio deste trabalho foi possível analisar que há inúmeras crianças e adolescentes vivendo nos abrigos, em condições precárias no Estado do Rio Grande do Norte, porém esse número não ultrapassa a quantidade de pessoas que desejam adotar, verificando assim que existe preconceito de quem pretende adotar, pois se escolhe o perfil da criança ou do adolescente, conforme dados do CNJ, geralmente ficando as crianças, acima de 10 anos de idade, nos abrigos.

Também gera demora no processo de adoção a destituição do poder familiar por parte dos magistrados. Essa inércia faz com que a criança ou o adolescente fique mais tempo no abrigo e quanto mais tempo permanecer no abrigo, mais complicado será encontrar um novo lar, levando-se em consideração que os pretendentes a adotar geralmente escolhem crianças por pouca idade.

O abrigo deveria ser uma residência provisória para essas crianças ou adolescentes, os quais poderiam voltar a morar com a sua família natural, com tutores ou curadores ou, em último caso, havendo destituição do poder familiar, com uma família substituta. Entretanto, muitas crianças e adolescentes vivem nos abrigos até completarem 18 anos, que neste caso, deverão sair e quando isso ocorre elas ficam sem nenhuma referência, indo muitas vezes para um caminho sem saída, que é o caminho das drogas, prostituição ou uma vida criminosa.

Para evitar que isso ocorra, as casas de passagens procuram que seus adolescentes façam cursos profissionalizantes e educacionais para poder possuírem uma profissão quando completarem 18 anos através de capacitação técnica profissional. Todavia, muitos jovens fogem de tal labor, por entenderem difícil a modificação de sua situação de abandono.

Outro aspecto de relevância é que a família é imprescindível para todos, crianças, adolescentes e adultos. A família é o alicerce que todo ser humano necessita para ter uma vida em paz, no qual adquire valores que futuramente serão passados para os seus filhos e netos.

De acordo com o que foi exposto a nova Lei Nacional de Adoção não cumpriu o seu papel de dar celeridade ao processo de adoção, devido ao perfil escolhido pelos pretendentes e adotar e por causa da demora da destituição do poder familiar. A cruel

realidade de quem vive nos abrigos esperando por um novo seio familiar ainda persiste nos dias atuais, infelizmente. Para que isso pare de ocorrer, deve haver uma conscientização da sociedade para que queiram adotar sem preconceito por cor, idade, deficiência, entre outros.

Na adoção existe um complemento do seio familiar, mudando a vida do adotado e do adotando, uma realização de um sonho que é ter um filho, se realizando pessoalmente, gerando felicidade e apego.

Finalmente, a partir do artigo percebesse que há burocracia no processo de adoção, para gerar uma maior segurança para as crianças e os adolescentes, os quais o Estado possui obrigação de proteger, evitando que elas sofram futuras agressões ou abusos. Vale ressaltar que anteriormente exista a Adoção Ordinária, Exposta e a Consentida. Sendo a adoção Consentida revogada pela Lei 12.010/2009.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção, Guarda e Convivência Familiar*. 2ª Edição – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

CIPRIANO, Ana Paula. *Adoção: as modificações trazidas pela Lei nº 12.010/2009*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3365, 17 set. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22630> Acesso em: 2 de agosto de 2014, as 11:34.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª Edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: Direito de Família*. 23ª Edição revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4ª Edição – Editora Saraiva, 2010.

FELIPE, J. Franklin Alves. *Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato*. 9ª Edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Editora Forense.

FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, volume único, 15ª Edição – Editora Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. *No Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família, as famílias em perspectiva Constitucional*. 3ª Edição – Editora Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família*. 10ª Edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões*. 8ª Edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil, Direito de Família e Sucessões*. 5ª Edição – Editora Saraiva, 2009.

MARIA, José Serpa de Santa. *Curso de Direito Civil, volume VIII: Direito de Família*. 1ª Edição – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **SILVA**, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil, volume 2: Direito de Família*. 42ª Edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NETO, Sebastião de Assis Neto. **JESUS**, Marcelo de. **MELO**, Maria Izabel de. *Manual de Direito Civil*, volume único. 2ª Edição – Editora Jus Podium, 2014.

OLIVEIRA, Wilson de. *Direito de Família*. 2ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, volume V: Direito de Família*. 11ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípio da Afetividade*. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo – Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, volume 6: Direito de Família*. 28ª Edição – Editora Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família*. 5ª Edição – São Paulo: Editora Método, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, volume 6*. 5ª Edição – São Paulo: Editora Athas S. A., 2005.

WALD, Arnoldo. *O novo Direito de Família*. 13ª Edição – Editora Saraiva, 2000.

Constituição da República Federativa do Brasil, 34ª Edição atualizada em 2011.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm, acesso em 8 de agosto de 2014, as 23:42.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm, 20:39, acesso em 2 de agosto de 2014, as 20:39.

Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8751717/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-942352-sp-2007-0198070-5/inteiro-teor-13821867>, acesso em 28 de agosto de 2014, as 12:55. STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n. 942.352/SP (2007/0198070-5, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, acesso em 3 de outubro de 2012, as 12:34.

Disponível em http://www.oabcriciuma.org.br/artigo/os_homossexuais_e_a_adocao-409, acesso em 28 de outubro de 2014, as 13:01. Embargos Infringentes Nº 70034811810, Quarto

Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2010.

Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>, acesso em 19 de agosto de 2014, as 21:43.

Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225>, acesso em 17 de outubro de 2014, as 8:32. REsp 1.172.067-MG, DJe 14/04/2010.